

MANIFESTAÇÃO Nº TRF2-MFT-2020/00001

O presente estudo objetiva conhecer um pouco mais profundamente a realidade de atuação dos Oficiais de Justiça em exercício nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com foco especial na subordinação disciplinar.

Para tanto, foram levantadas informações através dos Diretores dos Foros de cada Seção Judiciária e compiladas as normas atinentes a tal categoria de servidores, em especial, a Consolidação de Normas da Corregedoria Regional, a Consolidação de Normas da Diretoria do Foro e o Regulamento dos procedimentos administrativos relacionados às atividades dos Oficiais de Justiça Avaliadores federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Norma Interna NI-1-02 da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Foram ainda levantados dados referentes ao cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça lotados em ambas Seções Judiciárias, no período de abril a julho de 2019 e de março a agosto de 2020, já durante a pandemia da COVID-19.

Tais informações constam ao final do presente estudo.

Conforme informações levantadas, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro conta com 331 Oficiais de Justiça e a Seção Judiciária do Espírito Santo, 71 Oficiais de Justiça.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os Oficiais de Justiça estão lotados: em 2 Seções de Controle de Mandados na capital (Cível e Criminal), em 10 Setores de Controle de Mandados nas Subseções Judiciárias com mais de uma unidade (Campos dos Goytacazes, Itaboraí, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda) e em 7 Varas Federais Únicas (Angra dos Reis, Barra do Piraí, Itaperuna, Macaé, Magé, Teresópolis e Três Rios).

Cabe consignar ainda que as Subseções Judiciárias de Duque de Caxias e Nova Iguaçu não contam com Oficiais de Justiça, valendo-se do Setor de Controle de Mandados de São João de Meriti.

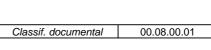
Já na Seção Judiciária do Espírito Santo estão lotados em duas Seções de Controle de Mandados (SECMA), uma na capital e outra em Cachoeiro de Itapemirim, e, nas Subseções de Colatina, Linhares e São Mateus, se acham lotados na Seção de Contadoria, Distribuição e Expedição de Certidões, embora respondam diretamente ao Juiz Titular das referidas varas únicas.

Assim, registra-se que, para as Subseções Judiciárias com mais de um juízo, foi adotada a concentração dos Oficiais de Justiça em um polo da Administração (Seção ou Setor de Controle de Mandados). Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, manteve-se a lotação desses servidores nas Varas apenas quando se trata de juízo único na localidade, ao passo que na Seção Judiciária do Espírito Santo, mesmo em Subseções de vara única, os Oficiais se acham lotados em unidade da administração.

O quadro abaixo indica a quantidade de Oficiais de Justiça por Subseção Judiciária, incluindo o número de unidades judiciárias existentes na localidade.

Assinado com senha por LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO. Documento N° : 2949094-1634 - consulta à autenticidade em https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2949094-1634





TRE2MFT20200001A

TREZMET20200001A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Localidade	Unidades judiciárias	OJA por localidade	Quantidade de OJA por juízo
Campos dos Goytacazes	4	15	4
Itaboraí	2	6	3
Niterói	7	20	3
Nova Friburgo	2	8	4
Petrópolis	2	10	5
Resende	2	6	3
São Gonçalo	6	16	3
São João de Meriti	18 (*1)	31	2
São Pedro da Aldeia	2	6	3
Volta Redonda	5	18	4
Angra dos Reis	1	5	5
Barra do Piraí	1	5	5
Itaperuna	1	6	6
Macaé	1	5	5
Magé	1	5	5
Teresópolis	1	5	5
Três Rios	1	5	5
SEMAN-VZ (Criminal)	10	28	3
SEMAN-AB (Cível)	84 (*2)	131	2
Total	151	331	

(*1) incluída na Subseção Judiciária de São João de Meriti (8 juízos) as Subseções de Duque de Caxias (5 juízos) e de Nova Iguaçu (5 juízos)

(*2) 32 Varas Federais, 16 Juizados Especiais Federais, 24 gabinetes de Turma Recursal e 12 Varas de Execução Fiscal

Localidade	Unidades judiciárias	OJA por localidade	Quantidade de OJA por juízo
SECMA (Vitória)	15 (*1)	59	4
SECMA (Cachoeiro)	3	5	2
Linhares	1	2	2
Colatina	1	3	3
São Mateus	1	2	2
Total	21	71	

(*1) 8 Varas Federais, 3 Juizados Especiais Federais, 3 Varas de Execução Fiscal e Vara de Serra (não foram considerados os 6 gabinetes de Turma Recursal)

Independentemente da quantidade de mandados distribuídos para cada localidade, se verifica um relativo equilíbrio na quantidade de Oficiais por unidade judiciária.

Por conta da especialização dos juízos, é possível se encontrar em uma mesma localidade unidades judiciárias cuja especialidade demande a expedição de uma grande quantidade de mandados e outra na qual esta atividade não se verifique de modo tão intenso. Caso ambas as unidades tivessem em sua lotação igual número de Oficiais de Justiça, esta



TRF2MFT20200001A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

peculiaridade já tornaria desigual - e pouco eficiente - a distribuição de mandados entre estes servidores.

Deste modo, ou se definiria a quantidade de Oficiais de Justiça necessária para cada especialidade, conforme a quantidade de mandados que a unidade usualmente expediria ou se agruparia em um setor estes servidores, colocando-os à disposição de todos os juízos.

A primeira solução não é de simples mensuração. A quantidade de ordens judiciais expedidas por um juízo que se traduzem em diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça varia não apenas de acordo com a especialidade da unidade judicial, mas também com os entendimentos dos magistrados em atuação nela. O problema já foi enfrentado pela Administração, sem muito sucesso, ao se tentar definir a quantidade ideal de lotação de servidores por especialidade.

Se ainda lembrarmos que os Oficiais de Justiça não cumprem apenas ordens judiciais da localidade onde se acham lotados, mas também mandados expedidos por outros juízos da Seção Judiciária e mesmo de outras Seções Judiciárias, a concentração destes servidores ainda facilita a distribuição equânime do trabalho.

Por tais razões, a primeira conclusão a que se chega é que as centrais de mandados ou as Seções ou Setores de Controle de Mandados se afiguram solução que contribui, em parte, para a eficiência do serviço.

No entanto, o isolamento dos Oficiais de Justiça dos magistrados emissores das ordens judiciais, que aqueles devem cumprir, traz, em especial, dois problemas que são sentidos há muito e que dizem respeito ao exercício dos poderes hierárquico e disciplinar: (1) a dificuldade de controle da qualidade do trabalho desenvolvido no cumprimento das diligências e (2) o enfraquecimento do exercício da supervisão sobre os Oficiais e do poder disciplinar para apuração de eventuais desvios de comportamento.

Cumpre lembrar que os Oficiais de Justiça, na forma do art. 149 do CPC, são auxiliares da Justiça, tal como os Diretores de Secretaria e demais servidores lotados nos juízos.

O fato de, por simples questão de organização administrativa, estarem concentrados em polos ou lotados em unidades não judiciais, não retira da autoridade aos quais se acham também subordinados - os magistrados - o exercício dos poderes referidos.

Se, por um lado, tais servidores estão vinculados a setores administrativos que são conduzidos por uma chefia, à qual incumbe a verificação do cumprimento dos deveres funcionais elencados no art. 116 da Lei nº 8.112/90, tais como a pontualidade, a assiduidade, o desempenho das atribuições do cargo com zelo e dedicação, a observância às normas legais e regulamentares, não é menos verdade que também possuem subordinação ao juiz emissor da ordem judicial a ser por eles cumprida, enquanto no desempenho de tal atribuição.

O art. 154, II do CPC estatui que aos Oficiais de Justiça é atribuída a incumbência de executar as ordens do juiz a que estiver subordinado. É dessa subordinação, de origem legislativa, que advém o exercício do **poder hierárquico**, do qual deriva, inclusive, o poderdever da autoridade de ordenar, coordenar, orientar, corrigir e controlar os atos dos servidores que atuem sob suas ordens e o exercício do **poder disciplinar**, que diz com a fiscalização quanto à observância pelos servidores de seus deveres funcionais, *ratio essendi* do art. 13, VII da Lei nº 5.010/66.

Da lição de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, se extrai:



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

"Do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de **comando** de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Estes, a seu turno, têm **dever de obediência** para com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores.

Outro efeito da hierarquia é o de **fiscalização** das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores."

E prossegue, mais adiante, ao tratar da disciplina funcional:

"A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções.

Disciplina funcional, assim, é a situação de respeito que os agentes da Administração devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações a eles impostos."

Assim, apesar de não se verificar a lotação dos Oficiais de Justiça em alguns juízos das Seções Judiciárias vinculadas, estes servidores, no cumprimento das ordens judiciais, são subordinados aos magistrados, a quem incumbe o exercício dos poderes hierárquico e disciplinar.

E é nesse ponto que entendo caber iminente atuação da Corregedoria, no sentido de que os atos normativos sejam adequados para consignarem que, enquanto servidores em cumprimento de ordens emanadas pelos magistrados federais, os Oficiais de Justiça se acham submetidos aos poderes hierárquico e disciplinar dos juízes. Tratando-se de faltas funcionais às quais sejam aplicadas sanções diversas da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, é dado aos juízes a apuração de atos de inobservância a dever funcional.

Para concretizar tal determinação, a Consolidação de Normas desta Corregedoria deve ser modificada nos termos abaixo:

Redação atual:	Nova redação:
	Seção IV
Seção IV	Da atividade disciplinar em face de servidores.
Da atividade disciplinar em face de servidores.	Art. 24. Sempre que se tenha ciência de possível falta funcional, a apuração disciplinar em primeira instância será efetuada:
Art. 24. A apuração disciplinar em face de servidores da primeira instância será efetuada pelo magistrado que estiver na titularidade do	I - pelo magistrado que estiver na





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

respectivo órgão judicial, ou pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, quando lotados aqueles em setores de apoio administrativo, sempre que tiverem ciência de possível falta funcional, sendo a atuação da Corregedoria Regional nessa seara meramente subsidiária.

titularidade do respectivo órgão judicial, quanto aos servidores nele lotados, inclusive quanto aos Oficiais de Justiça, no desempenho das atribuições de seu cargo cometidas pelo juízo;

II - pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, quanto aos servidores lotados em setores de apoio administrativo.

§ 1º Poderão ser apuradas pela Direção do Foro da Seção Judiciária irregularidades imputadas a servidores lotados em órgãos judiciais, quando os fatos imputados não se relacionarem ao desempenho de suas funções no respectivo Juízo ou quando não se mostrar adequada ou viável a apuração pelo próprio órgão. § 1º Poderão ser apuradas pela Direção do Foro da Seção Judiciária irregularidades imputadas a servidores no desempenho de suas funções em órgãos judiciais, quando os fatos imputados não se relacionarem ao exercício de suas funções no respectivo Juízo ou quando não se mostrar adequada ou viável a apuração pelo próprio órgão.

§ 2º A Direção do Foro poderá estabelecer, em ato próprio, comissões permanentes de sindicância, integradas por magistrados ou servidores, registrando todas as apurações e penas disciplinares impostas a servidores de primeira instância.

§ 2º A Direção do Foro poderá estabelecer, em ato próprio, comissões permanentes de sindicância, integradas por magistrados ou servidores, registrando todas as apurações e penas disciplinares impostas a servidores de primeira instância.

§ 3º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelos Juízes Federais e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária observarão os ritos e prazos previstos na legislação pertinente e, no que couber, as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas, comunicando obrigatoriamente a instauração e o respectivo resultado ao Corregedor Regional, quando o expediente de origem tiver sido por este encaminhado.

§ 3º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelos Juízes Federais e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária observarão os ritos e prazos previstos na legislação pertinente e, no que couber, as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas, comunicando obrigatoriamente a instauração e o respectivo resultado ao Corregedor Regional, quando o expediente de origem tiver sido por este encaminhado.

§ 4º O Diretor do Foro da Seção Judiciária poderá delegar ao Diretor da Subseção Judiciária a atribuição para instaurar § 4º O Diretor do Foro da Seção Judiciária poderá delegar ao Diretor da Subseção Judiciária a atribuição para instaurar sindicâncias visando apurar irregularidades ou infrações funcionais sujeitas à pena de advertência ou à de





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

sindicâncias visando apurar irregularidades ou infrações funcionais sujeitas à pena de advertência ou à de suspensão de até 30 (trinta) dias.	suspensão de até 30 (trinta) dias.
	§ 5º A atuação da Corregedoria Regional nessa seara será meramente subsidiária.

No que toca à análise da produtividade dos Oficiais de Justiça, os dados levantados, embora fruto de uma amostra bastante reduzida, decorrente da falta de relatórios gerenciais amplamente acessíveis, demonstra, como seria esperado, uma queda no cumprimento das diligências no período da pandemia.

De forma cautelosa, o Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro regulamentou o desempenho das atividades dos Oficiais de Justiça durante este período de pandemia, através das Portarias nº JFRJPGD-2020/00008, nº JFRJPGD-2020/00010, nº JFRJPGD-2020/00011, nº JFRJPGD-2020/00016, nº JFRJPGD-2020/00019, nº JFRJ-PGD-2020/00021, nº JFRJ-PGD-2020/00023 e nº JFRJ-PGD-2020/00029.

Inicialmente, se deu a suspensão da distribuição ordinária de ordens judiciais, limitando o trabalho desses profissionais ao cumprimento das medidas urgentíssimas e autorizando a realização das diligências de forma preferencial por meio eletrônico. Posteriormente, em 1º de junho de 2020, foi autorizada a distribuição ordinária das ordens expedidas em processos que seguem o rito dos Juizados e das notificações em mandados de segurança, ainda para cumprimento exclusivo através de meio eletrônico. A partir de julho do corrente ano, foi permitida a distribuição dos mandados expedidos em ações cíveis em processo de conhecimento, salvo possessórias e monitórias, mantendo-se o cumprimento remoto e desde 1º de agosto de 2020, foi liberada a distribuição dos mandados de citação e comunicação processual a réus em processos criminais e das ordens para prática de ato processual cuja realização presencial tenha sido autorizada por norma do Tribunal Regional Federal. Por fim, em 31 de agosto último, todos os expedientes represados começaram a ser distribuídos aos Oficiais de Justiça, mantendo-se, porém, a vedação de cumprimento presencial das diligências não urgentíssimas.

Em linha similar de atuação, a Exma. Sra. Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo, editou as Portarias JFES-POR-2020/00007, JFES-POR-2020/00024, JFES-POR-2020/00036 e JFES-POR-2020/00042.

Desenhado o quadro de atuação dos Oficiais de Justiça neste período, a média de mandados cumpridos por mês e dia, por localidade, durante aproximadamente 5 meses, foi a seguinte:

	Média de mandados Média de mandados		
Localidade	por OJA por mês	por OJA por dia	
	2020	2020	
Campos dos Goytacazes	24	1,1	
Itaboraí	6	0,3	
Niterói	19	0,8	



TRESMET202000014

SIGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Nova Friburgo	4	0,2
Petrópolis	15	0,7
Resende	10	0,5
São Gonçalo	20	0,9
São João de Meriti	29	1,3
São Pedro da Aldeia	29	1,3
Volta Redonda	11	0,5
Angra dos Reis	8	0,4
Barra do Piraí	10	0,5
Itaperuna	17	0,8
Macaé	44	2,0
Magé	12	0,5
Teresópolis	15	0,7
Três Rios	11	0,5
SEMAN-VZ (Criminal)	7	0,3
SEMAN-AB (Cível)	22	1,0
Média		0,8

Localidade	Média de mandados por OJA por mês 2020	Média de mandados por OJA por dia 2020
SECMA (Vitória)	12	0,6
SECMA (Cachoeiro)	4	0,2
Linhares	10	0,5
Colatina	n/d	n/d
São Mateus	n/d	n/d
Média		0,4

- Observações:
- Legenda:

Acima de 31 mandados no mês Entre 21 e 30 mandados no mês Entre 11 e 20 mandados no mês Até 10 mandados no mês

- Média diária apurada com a utilização de 22 dias úteis por mês
- n/d: informação não disponibilizada

A título comparativo, valendo-se dos dados informados pelas Seções Judiciárias vinculadas, os períodos informados foram "normalizados" para a mesma base de 5 meses, a fim de se permitir uma análise conjunta com os números da tabela acima, temos a seguinte média de cumprimento de mandados em época fora da pandemia:

Localidade	Média de mandados por OJA por mês 2019	Média de mandados por OJA por dia 2019
Campos dos Goytacazes	36	1,6
Itaboraí	41	1.9



TDE-34/ET-20-20-00-00-1

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

TRIB	UNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO)
Niterói	45	2,1
Nova Friburgo	33	1,5
Petrópolis	35	1,6
Resende	27	1,2
São Gonçalo	34	1,5
São João de Meriti	78	3,6
São Pedro da Aldeia	60	2,7
Volta Redonda	28	1,3
Angra dos Reis	27	1,2
Barra do Piraí	39	1,8
Itaperuna	32	1,4
Macaé	69	3,2
Magé	34	1,6
Teresópolis	37	1,7
Três Rios	32	1,5
SEMAN-VZ (Criminal)	27	1,2
SEMAN-AB (Cível)	64	2,9
Média		1,9

Verifica-se, portanto, que durante a pandemia a média de cumprimento de mandados, por dia, caiu a 0,8 para cada Oficial de Justiça, não havendo servidor em qualquer localidade da Seção Judiciária que lograsse a realização de mais de 2 cumprimentos por dia. No entanto, em período regular, anterior à crise sanitária, esta média diária, por Oficial de Justiça, não é muito impressionante: 1,9 mandados.

Em anexo, o gráfico comparativo I.

Já no tocante à Seção Judiciária do Espírito Santo, temos a seguinte média de cumprimento de mandados em época fora da pandemia:

Localidade	Média de mandados por OJA por mês 2019	Média de mandados por OJA por dia 2019
SECMA (Vitória)	42	1,9
SECMA (Cachoeiro)	40	1,8
Linhares	38	1,7
Colatina	n/d	n/d
São Mateus	n/d	n/d
Média		1,8

- Observações:
- Legenda:

Acima de 31 mandados no mês Entre 21 e 30 mandados no mês Entre 11 e 20 mandados no mês Até 10 mandados no mês

- Média diária apurada com a utilização de 22 dias úteis por mês
- n/d: informação não disponibilizada





SIGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Durante a pandemia, a média de cumprimento de mandados, por dia, caiu a 0,4 para cada Oficial de Justiça. No entanto, em período regular, anterior à crise sanitária, esta média diária, por Oficial de Justiça, também não impressiona: 1,8 mandados.

Da mesma forma, anexo o gráfico comparativo II da Seção Judiciária do Espírito Santo.

A análise de tais dados permite algumas constatações:

- em período de normalidade, há evidente desigualdade de produtividade entre os Oficiais de Justiça lotados em São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Macaé e SEMAN Cível (acima de 3,5 diligências diárias por servidor) em relação aos designados para as demais localidades.
- ainda que considerados graus diferentes de complexidade entre as mais variadas diligências atribuídas aos Oficiais de Justiça atuantes em ambas as Seções Judiciárias, parece razoável se estabelecer uma produtividade mínima a ser exigida ou ao menos um controle sobre o tipo de mandado/ofício cumprido por cada servidor.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a competência para análise da produtividade dos Oficiais de Justiça e para adoção de providências necessárias à melhoria dos serviços foi delegada pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro - que, nesta área de atuação, é ainda auxiliado por Juiz designado como Supervisor do Núcleo de Controle de Mandados - ao Coordenador do referido setor e aos demais Supervisores das Seções de Controle de Mandados. Já na Seção Judiciária do Espírito Santo, a questão, também da competência da Exma. Sra. Diretora do Foro, secundada pelo Juiz Supervisor, é delegada ao Diretor do Núcleo de Controle de Mandados.

Considerando que a atuação dos Oficiais de Justiça impacta de forma relevante na duração dos processos e tendo em vista que há indicadores e metas avaliados pelo CNJ e divulgados em seus relatórios, inclusive no Justiça em Números, parece ser recomendável aos Exmos. Srs. Diretores dos Foros uma reavaliação quanto à análise da produtividade dos referidos servidores.

No entanto, como esta questão escapa do objeto deste estudo, cumpre encaminhá-la aos gestores dos Foros, para análise e providências, do que deve ser futuramente informada a Corregedoria.

No mais, providencie-se a alteração na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional como exposto acima.

Encaminhe-se o presente aos Exmos. Srs. Diretores dos Foros para adequação da normatização quanto à matéria no âmbito de suas atribuições regulamentares, bem como ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte, para ciência.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Desembargador Federal Corregedor





SIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERALTRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2a. Região



